



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.473 - PR  
(2013/0343226-9)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MARIA INEZ SOUZA CANABRAVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399**  
**AGRAVADO : MÁRIO FRANCHINI E OUTROS**  
**ADVOGADOS : ALFREDO ANTÔNIO CANEVER E OUTRO(S) - PR005097**  
**MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536**  
**ADILSON RODRIGUES FERNANDES - PR039681**  
**GUSTAVO HENRIQUE RANIERI - PR054333**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. CONTRIBUIÇÃO DAS PARTES. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no contrato firmado entre as partes e conjunto probatório dos autos, limitou a participação dos recorrentes em 10% da produção, nos termos do artigo 96, VI, *a*, da Lei 4.505/64 (Estatuto da Terra), pois ficou comprovado que o parceiro outorgante limitou-se a contribuir com a terra nua, competindo ao parceiro outorgado a realização do preparo da terra e a construção de benfeitorias necessárias à referida atividade agrícola.
2. A alteração do julgado quanto à qualificação jurídica da parceria agrícola e a efetiva contribuição das partes demandaria interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
3. O magistrado não está adstrito aos fundamentos jurídicos alegados pelas partes, mas ao pedido formulado, podendo apreciá-lo livremente, embasando sua decisão nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso. Na hipótese, o acórdão recorrido acolheu o pedido nos termos em que postulado.
4. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a parte recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no recurso e o acórdão recorrido, deixando de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados, de modo que não ficou evidenciada a alegada divergência pretoriana.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.473 - PR  
(2013/0343226-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MARIA INEZ SOUZA CANABRAVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399  
**AGRAVADO** : MÁRIO FRANCHINI E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ANTÔNIO CANEVER E OUTRO(S) - PR005097  
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536  
ADILSON RODRIGUES FERNANDES - PR039681  
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI - PR054333

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA INEZ SOUZA CANABRAVA e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da não ocorrência da alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para análise das questões referentes a qualificação jurídica da parceria agrícola, adequação do valor pactuado da participação nos frutos da produção, falta de prequestionamento quanto à alegação de preclusão dos juros remuneratórios e moratórios e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, afirmam os agravantes a existência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois não apreciadas as circunstâncias que excluem a aplicação do Estatuto da Terra, a tese de inaplicabilidade do art. 2º do Decreto 59.566/96 e a alegação de preclusão e coisa julgada material quanto aos juros. Afirmam, ainda, a não incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a presente questão trata de contrato de parceria, e pretendem, no recurso especial, a requalificação jurídica e os efeitos desta relação entre as partes. Sustentam a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois o Tribunal de origem apreciou matéria não impugnada, a matéria relativa à preclusão dos juros remuneratórios e moratórios foi prequestionada e a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Requerem, ao final, a reforma do *decisum*.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação às fls. 983-995.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.473 - PR  
(2013/0343226-9)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MARIA INEZ SOUZA CANABRAVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399**  
**AGRAVADO : MÁRIO FRANCHINI E OUTROS**  
**ADVOGADOS : ALFREDO ANTÔNIO CANEVER E OUTRO(S) - PR005097**  
**MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536**  
**ADILSON RODRIGUES FERNANDES - PR039681**  
**GUSTAVO HENRIQUE RANIERI - PR054333**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente a alegada omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, quanto à qualificação jurídica da parceria agrícola e à estrutura básica para implantação da lavoura, o Tribunal de origem assim se manifestou:

***Inicialmente, cumpre consignar que, versando a presente demanda sobre contrato de parceria agrícola, a adequação do valor cobrado deverá ser analisada em observância ao Estatuto da Terra, norma de caráter cogente que contém princípio de ordem pública, permitindo sua análise a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, inclusive de ofício pelo julgador, a quem compete resguardar os comandos nele estabelecidos.***

***(...)***

***In casu, verifica-se que a presente demanda foi proposta pelos herdeiros***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Décio de Souza Canabrava, com o escopo de alcançar o pagamento de valores decorrentes do contrato de parceria agrícola firmado entre o falecido e os Réus, no patamar de 30% do resultado da colheita.

**Entretanto, do exame do contrato entabulado, exsurge que o Parceiro Outorgante limitou-se a contribuir com a terra nua, consistente em 150 alqueires paulistas para a cultura de cana-de-açúcar, conforme cláusula primeira do pacto, competindo ao Parceiro Outorgado realizar o preparo da terra e a construção das benfeitorias necessárias à referida atividade agrícola, nos termos da quarta cláusula contratual.**

**Resta indubitável, assim, a nulidade da 5ª disposição contratual que estabelece a participação do Parceiro Outorgante em 30% da produção da área cedida, ante a limitação legal contida no artigo 96, inciso VI, alínea 'a', do Estatuto da Terra, reiterado no artigo 35, inciso I, do Decreto 59.566/66, conforme redação vigente à época que dispunha:**

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;

**Destarte, concorrendo os proprietários tão somente com a terra nua, resta limitada a cota daqueles a 10% do resultado obtido, conforme anterior redação do artigo 96 do Estatuto da Terra, norma cogente cuja aplicação não pode ser afastada pelos contratantes, conforme, inclusive, imposição expressamente contida no artigo 20 do Decreto 59.566/66, que dispõe:**

Art. 20. Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatoria aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos.

Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

Por seu turno, a pretensão referente à exclusão dos valores despendidos com a colheita da cana de açúcar, por decorrerem tão somente de cláusula contratual contida no pacto estabelecido, ou seja, não decorre de eventual imposição legal contida no Estatuto da Terra e, assim, configura-se como direito disponível, deveria ter sido suscitada pelos Réus no momento oportuno, não podendo ser conhecida nesta seara recursal ante sua preclusão.

Assim sendo, resta configurado o excesso do valor apontado na exordial, ante a imperiosa limitação contida no artigo 96, inciso VI, alínea 'a', da Lei n. 4.504 de novembro de 1964, observado o patamar máximo vigente no período cobrado, qual seja, 1997 à 1999, impondo-se a reforma da sentença neste aspecto." (e-STJ, fl. 689



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* concluiu:

*"Sustenta também a omissão do julgado quanto à qualificação dos parceiros-outorgados, afirmando tratar-se de empresários da indústria sucroalcooleira com produção expressiva, sendo que as garantias contidas no Estatuto da Terra visam a proteção tão somente daquele que atua em regime de economia familiar, razão pela qual sustenta a sua não incidência ao caso em comento.*

*Contudo, do exame do acórdão embargado verifica-se que restou expressamente consignado "que versando a presente demanda sobre contrato de parceria agrícola, a adequação do valor cobrado deverá ser analisada em observância ao Estatuto da Terra", norma de aplicação cogente conforme alhures indicado. Neste aspecto, mister salientar que a incidência daquele regramento legal restou inclusive indicado pela parte Autora em sua petição inaugural (fls. 09) e reconhecida na ação possessória ajuizada pelo Requerido (fls. 326/342), cuja decisão restou carreada aos autos pela parte Requerente, inexistindo controvérsia nos autos sobre tal questão, a qual somente foi aventada pela Autora nesta seara aclaratória." (e-STJ, fl. 774)*

Dessa forma, as alegações dos recorrentes de que o eg. Tribunal *a quo* alterou a qualificação jurídica da parceria agrícola concluindo que se trata de cultivador direto em regime de economia familiar, quando, na verdade, cuidar-se-ia de parceria empresária e, portanto, não protegida pelo Estatuto da Terra, esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De igual modo, encontra óbice nas referidas súmulas a afirmação dos recorrentes de que forneceram a terra, a estrutura básica para implantação da lavoura e participaram nas despesas gerais e tributárias relativas às colheitas, de maneira que não concorreram apenas com a terra nua, o que tornaria correta a fixação do valor da participação nos frutos da produção.

Quanto à alegação dos recorrentes de que houve indevida anulação de ofício de cláusula contratual, é importante ponderar que a cláusula quinta do contrato de parceria agrícola foi declarada nula pela colenda Corte de origem sob o fundamento de que viola a limitação legal contida no art. 96, VI, *a*, do Estatuto da Terra e no art. 35, I, do Decreto 59.566/66. Sobre a questão, o Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento à apelação, reduzindo o valor da participação do parceiro outorgante de 30% para 10% do resultado obtido, embora tenha adotado fundamento jurídico diverso daquele trazido pelos apelantes, aplicando o Estatuto da Terra, limitou-se ao pedido contido na apelação de redução do valor cobrado pelos autores.

Dessa forma, como consignado na decisão recorrida, o procedimento adotado pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária encontra amparo no princípio *jura novit curia*, segundo o qual o juiz é conhecedor do direito e deve analisar a lide nos termos em que foi proposta. Assim, o magistrado não está adstrito aos fundamentos jurídicos postos, mas ao pedido formulado pela parte, podendo apreciá-lo livremente, embasando sua decisão nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS NÃO INVOCADOS PELAS PARTES, MAS RELACIONADOS AO PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

**1. São inconfundíveis porque possuem natureza jurídica completamente distinta o objeto da lide e os fundamentos jurídicos para a respectiva composição. A decisão somente se caracteriza como extra petita quando o órgão judicial decide tema estranho e dissociado do pedido deduzido na demanda. Diversa é a situação em que, para entregar a prestação jurisdicional nos estreitos limites da pretensão deduzida em juízo, a autoridade julgadora, mediante aplicação do princípio *iura novit curia*, se utiliza de fundamentos não necessariamente invocados pelas partes.**

**2. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.**

**3. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.**

**4. No presente caso, a demanda foi ajuizada após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.**

**5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp 1.601.655/RS, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe de 17/10/2016, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA.

1. *"A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabó tibi ius"* (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.565.055/SC, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MICROEMPRESÁRIOS DO RAMO DE CONFECÇÕES. PROJETO "GRANDE SÃO LUÍS". CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALORES NÃO DISPONIBILIZADOS AOS SUBSTITUÍDOS. INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINARES. EXAME PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO PARA A PARTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO DO CONTRATO. PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais proposta pela Associação de Defesa dos Microempresários de Confeções do Estado do Maranhão - ADEMECEMA contra o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e outras três empresas sob a alegação de que seus substituídos, microempresários do ramo de confeções, embora tenham firmado contratos de financiamento com a instituição financeira, a fim de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*participarem do projeto denominado "Grande São Luís", não receberam os recursos prometidos, mas estavam sendo regularmente cobrados.*

*2. A ausência de efetiva disponibilização dos recursos aos microempresários, nos termos dos contratos de financiamento firmados com o BNB, e as indevidas cobranças e a inscrição de seus nomes em órgão de proteção ao crédito determinam a indenização por dano moral.*

*3. Se o tribunal examina as preliminares não apreciadas na sentença, não há falar em nulidade por omissão (REsp 434.294/BA, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/9/2005, DJ 7/11/2005).*

*4. O tribunal de origem invocou de forma equivocada a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil para examinar as preliminares. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, a decretação de nulidade demanda a concreta demonstração de prejuízo para a parte, o que não se constata na hipótese.*

*5. A alegação de que alguns dos microempresários se beneficiaram dos valores do financiamento se contrapõe ao que foi constatado pelas instâncias ordinárias. Rever esse entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.*

*6. Inexistência de dano material indenizável. Os lucros cessantes devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. Todavia, esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente. Não pode depender de uma grande carga de probabilidade, de meras presunções, de fatores indiretos e hipotéticos.*

***7. A declaração de ofício de nulidade do contrato pelas instâncias ordinárias encontra amparo no princípio jura novit curia, segundo o qual cabe ao juiz apreciar livremente o pedido, não estando vinculado aos argumentos apresentados pelas partes.***

*8. O BNB exerceu papel central nos prejuízos causados aos associados da parte autora, de modo que se mostra plenamente justificada sua condenação ao pagamento de danos morais em maior extensão.*

*9. Os autos revelam que tanto o BNB quanto as empresas por ele contratadas a título de consultoria concorreram para os atos praticados contra os associados da ADEMECENA, impondo-se ser reconhecida a responsabilidade solidária dos envolvidos, nos termos do art. 942 do Código Civil.*

*10. Recurso especial do Banco do Nordeste do Brasil S.A não provido. Agravo da ADEMECENA conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."*

**(REsp 1.350.267/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 07/04/2015, g.n.)**

Na presente hipótese, o v. aresto recorrido acolheu o pedido nos limites em que postulado, embora o fundamento do julgamento não tenha sido o suscitado pelos apelantes, mas com arrimo nos arts. 128, 515 a 517 do CPC/73 e, ainda, no princípio *narra mihi factum dabo tibi jus*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(narra-me os fatos que te darei o direito).

Quanto à alegada preclusão dos juros remuneratórios e moratórios, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate e decisão no v. acórdão recorrido, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios. Assim, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, verifica-se que o alegado dissenso pretoriano não foi comprovado, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ, tendo em vista que é imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos do aresto recorrido com os do acórdão paradigma, bem como da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu na hipótese.

Confirmam-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 535 DO CPC/1973. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA VERBA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO.*

*1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.*

*2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).*

*3. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem a interpretação do conteúdo de cláusula contratual e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

*4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*

*5. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 391.395/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 29/11/2016)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, o eg. Tribunal de origem concluiu que ficou demonstrada a delimitação da área em litígio e que o terreno dos autores é o indicado na inicial. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a parte recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 856.560/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 22/11/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0343226-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no AREsp 412.473 / PR**

Números Origem: 07566969 0756696902 201200086313 4062002 529120028160070 7566969 756696901  
756696902 756696903

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA INEZ SOUZA CANABRAVA E OUTROS  
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399  
AGRAVADO : MÁRIO FRANCHINI E OUTROS  
ADVOGADOS : ALFREDO ANTÔNIO CANEVER E OUTRO(S) - PR005097  
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536  
ADILSON RODRIGUES FERNANDES - PR039681  
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI - PR054333

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA INEZ SOUZA CANABRAVA E OUTROS  
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399  
AGRAVADO : MÁRIO FRANCHINI E OUTROS  
ADVOGADOS : ALFREDO ANTÔNIO CANEVER E OUTRO(S) - PR005097  
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536  
ADILSON RODRIGUES FERNANDES - PR039681  
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI - PR054333

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.